

PARECER N. 527/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 82/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 82/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 82/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.629/2006.
RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DEVIDOS AOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
RECOMENDAÇÃO. APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 82/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 1.414/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 72/2022, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001944, ata de assembleia geral extraordinária da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco e ata de eleição e posse da diretoria da Associação.

Na mensagem governamental, o Prefeito afirma que se trata de alteração da quota de rateio de honorários dos procuradores inativos e que não há criação ou aumento de despesa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria de lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

A proposição altera as regras de rateio das cotas de honorários advocatícios devidos aos procuradores inativos, estabelecendo que os procuradores aposentados receberão o valor integral da quota de rateio até que seja extinta a aposentadoria, excetuados os procuradores que já estavam na inatividade na data de entrada em vigor da Lei Complementar n. 41/2017, os quais receberão 25% do valor da quota de rateio enquanto durar a aposentadoria.

Também prevê que, em caso de falecimento do Procurador ativo ou inativo, fica garantido aos seus sucessores o pagamento integral dos valores acumulados em sua cota-parte administrada pela Associação de Procuradores do Município de Rio Branco.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição não se mostra apta a ferir princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, a mensagem governamental informa que o projeto não acarreta criação ou aumento de despesa, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica Legislativa

Neste ponto, recomenda-se a retificação do título da proposição para "Projeto de Lei Complementar" e a observância das regras de técnica previstas nos arts. 15, X, e 17, I e VI, do Decreto n. 9.191/2017.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria conclui que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 82/2022, com a recomendação feita no item 2.6.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de dezembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 82/2022

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 81/2022, QUE "ALTERA A LEI Nº 1.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.640, DE 05 DE JULHO DE 2007, LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009; LEI MUNICIPAL Nº 1.885, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011; LEI MUNICIPAL Nº 2.035, DE 21 DE MARÇO DE 2014, LEI MUNICIPAL Nº 2.176, DE 01 DE ABRIL DE 2016 E LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 527/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA